

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 356/90 - PROC. DRE/SO Nº 50.076/90

INTERESSADO : ADILSON APARECIDO DE PROENÇA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR : Consº JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO MELCHIOR

PARECER CEE Nº 0517 /90 APROVADO EM 13/06/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Adilson Aparecido de Proença, RG. 22.454.987, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Borba Gato, 42 - Vila Bandeirantes, em Itaberá/SP, solicita ao CEE através da DE de Itapeva, a convalidação dos atos escolares praticados, durante o 2º semestre de 1989, no 4º termo do Curso de Suplência II, da EEPSG da Vila Bandeirantes, em decorrência de sua matrícula em desacordo com a legislação vigente.

1.2 Conforme informação constantes dos autos, verifica-se que:

1.2.1 em 18/07/89, por ocasião das matrículas no Curso de Suplência II, foi deferida a matrícula do aluno Adilson Aparecido de Proença, no 4º termo do referido Curso, por transferência do ensino regular estadual;

1.2.2 o aluno cursou durante o 2º semestre de 1989, o referido termo, com frequência e aproveitamento, concluindo o Curso de Suplência II, ao final do 2º semestre de 1989 quando tomou conhecimento de sua situação irregular pois não possuía a idade legal exigida para cursar o 4º termo, ou seja 19 anos e 6 meses, sendo que à época da matrícula contava com apenas 19 anos e 1 mês;

1.2.3 o requerente, sentindo-se prejudicado, recorre a este Conselho, visando regularizar sua situação escolar para prosseguimento de estudos em nível de 2º grau.

1.3 A direção da EEPSG da Vila Bandeirantes em fls. 3 alega que, por um lapso, a Assistente de Diretor responsável pelo período noturno deferiu a matrícula do aluno em questão, uma vez que julgou ser suficiente a idade de 19 anos para ingresso no 4º termo da Suplência II já que esta é a idade exigida para ingresso no termo inicial do Curso de Suplência II, em nível de 2º grau.

1.4 A Sra. Supervisora de Ensino às fls. 4/7 faz um relato do caso em tela, esclarecendo que, dentro do prazo estabelecido pela Deliberação CEE 22/86, esteve na Escola para proceder à verificação dos pron-

tuários dos alunos matriculados no exisino Supletivo. Na oportunidade, analisou caso por caso das tranferências recebidas, orientando a Escola sobre as adaptações necessárias, porém, o prontuário do aluno em questão não foi colocado à sua disposição pois a Assistente de Diretor responsável entendeu que, dado o fato do aluno ser originário de uma escola da mesma cidade, não haveria problemas de adaptações já que os quadros curriculares são padronizados no Município, o que é válido, apenas, no que se refere ao ensino regular. O aluno e a Escola foram orientados pela supervisão no sentido de se requerer junto ao CEE a convalidação de estudos.

1.5 Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se favoravelmente à regularização da situação escolar do interessado mediante convalidação da matrícula e atos escolares praticados, sendo os autos encaminhados através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE.

2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos, de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, sem a idade legal mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado pelo Parecer CEE Nº 900/85.

2.2 Adilson Aparecido de Proença, RG. 22.454.987, nascido aos 07/06/70, possuía no início do ano letivo, 19 anos e 1 mês quando efetuou sua matrícula no 4º termo do Curso de Suplência II, mantido pela EEPSG da Vila Bandeirantes na cidade de Itaberá/SP.

2.3 De acordo com a alínea "b", inciso II do artigo 169 do Adendo Regimental Comum das EEPSG, a idade mínima para matrícula no 4º termo será de 19 anos e 6 meses.

2.4 O aluno cursou, durante o 2º semestre de 1989, o 4º termo, concluindo-o com frequência e aproveitamento quando, então, a situação irregular foi constatada.

2.5 Considerando que o aluno já cursou com aproveitamento e frequência o 4º termo do Curso de Suplência II e a irregularidade na matrícula somente foi constatada posteriormente, entendemos que o CEE poderá convalidar a matrícula, bem como os atos escolares pratica dos pelo aluno Adilson Aparecido de Proença, RG. 22.454.987, no Curso de Suplência II, mantido pela EEPSG da Vila Bandeirantes na cidade de Itaberá/SP, visando não causar prejuízo ao aluno, que não deve ser penalizado por falha praticada pela direção da Escola.

3. CONCLUSÃO

1. Convalida-se a matrícula, no ano de 1989, na EEPSG, da Vila Bandeirantes, Itapeva, Estado de São Paulo, no 4º termo da Suplência II, do aluno, ADILSON APARECIDO DE PROENÇA, tornando regulares seus atos escolares praticados em decorrência da presente convalidação.

2. Adverte-se a EEPSG da Vila Bandeirantes, DE Profª Maria Galvão"- Itapeva-í-DRE-Sorocaba pela irregularidade cometida.

3. É fundamental que a DE Profª Maria Galvão" - Itapeva, cumpra a Deliberação 22/86 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 18 de maio de 1990.

a) Consº JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO MELCHIOR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 fr junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente